

Orientação Técnica 5 (2022/12/28) – V2

Primeira Alteração – aditadas subalíneas i) e ii) ao ponto 4., alínea b)

Prestação de caução/garantia bancária

A Autoridade de gestão, no âmbito das suas funções, tem vindo a ser confrontada, com diversas informações nacionais e europeias, sobre a eventual não elegibilidade dos montantes retidos para efeitos de reforço de caução. Face ao referido, elaborou-se a presente Orientação:

1. O Tribunal de Contas Europeu (TCE), no âmbito das auditorias sobre a Declaração de Fiabilidade (DAS) relativas aos anos 2019 e 2020, considerou que a retenção do pagamento de uma caução/garantia só será elegível se depositada numa conta bancária de garantia bloqueada ou similar, na medida em que só dessa forma a propriedade e as condições de movimentação da conta não estão sob o controlo exclusivo do beneficiário.
2. Não obstante a argumentação das autoridades nacionais competentes para justificar a elegibilidade da retenção de verbas, por exemplo, o facto das verbas em causa serem depositadas numa conta bancária específica, onde ficam retidas até à sua entrega ao adjudicatário, o TCE tem vindo a manter a posição expressa no ponto 1, considerando, assim, que os montantes retidos, não tendo sido depositados numa conta bancária com as características acima referidas, não se encontram efetivamente pagos pelo beneficiário, pelo que devem ser considerados não elegíveis, por não estarem em conformidade com o artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º 1303/2013 (a despesa só é elegível para contribuição dos FEEI se for incorrida e paga pelo beneficiário).
3. A COM em sede de seguimento das constatações do TCE corroborou o entendimento do TCE.
4. Nestes termos, vimos alertar para a necessidade, urgente, de as retenções do reforço de caução realizadas nos pagamentos das faturas sejam:
 - a. cobertas por garantia bancária ou seguro caução; ou
 - b. depositadas em contas de depósito obrigatório, contas de garantia ou similares. Nestas modalidades as verbas entregues pelo beneficiário/dono da obra ficam à guarda de entidade terceira - instituições bancárias e/ou financeiras – (o beneficiário não pode colocar numa conta que possa movimentar), constituindo mecanismo de proteção das partes do contrato no cumprimento das regras contratuais estabelecidas.
 - i) Será necessário individualizar as transferências para a conta bancária por cada reforço de retenção de garantia e por empreitada, de forma a ser claramente identificável a que retenção de garantia determinado movimento bancário corresponde, assegurando assim uma pista de auditoria adequada.

- ii) As condições de movimentação da conta bancária terão de evidenciar claramente que as verbas depositadas para este fim não podem ser movimentadas por livre iniciativa do beneficiário/dono de obra até que estejam reunidas as condições para a sua libertação (ou até à sua substituição por garantia bancária ou seguro caução, se for o caso). Neste ponto, importa sublinhar a necessidade de evidência documental das características da conta bancária, através das condições de abertura/movimentação.

Eventuais despesas, à data desta Orientação, referentes a retenções cujas contas bancárias não cumpram as características acima descritas não deverão ser declaradas em sede de Pedido de Pagamento ao PO Açores 2020, evitando-se assim que venham a integrar as auditorias a operações com impactos nas taxas de erro.

Assim, os beneficiários, no âmbito da submissão de despesas em pedido de pagamento, deverão proceder da seguinte forma:

1. Se cobertas pela alínea a. do ponto 4 anterior, podem submeter o valor da despesa pelo valor total pago, enviando em anexo a respetiva garantia bancária ou seguro-caução;
2. Se a conta bancária satisfizer as características indicadas na alínea b. do ponto 4 anterior, submeter a despesa tal como indicado no ponto 8.2 da Orientação n.º 2/2015 – Formalização de pedidos de pagamento e análise da despesa, e enviar sempre documento com as características da conta específica de garantias bancárias;
3. Se a conta bancária não satisfizer as características indicadas na alínea b. do ponto 4 anterior, submeter a despesa com o valor líquido da retenção para reforço de caução, sob pena de esta verba ser considerada não elegível e irrecuperável pelo beneficiário;
4. Até ao encerramento da operação pelo programa, poderá ser submetida a verba retida, em pedido de pagamento, desde que venham a ser cumpridas/apresentadas os documentos exigidos nos pontos 1 ou 2.

Angra do Heroísmo, 23/02/2023

A Autoridade de Gestão